

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

LUCAS BAFFI

RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Baffi, Ricardo Augusto Bonotto Barboza – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-073-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

Os debates ocorridos durante o grupo de trabalho: EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I, transcendeu a mera garantia formal prevista nas constituições modernas, projetando como elemento central das discussões as dinâmicas sociais, trabalhistas e empresariais.

No contexto das relações de trabalho, tais direitos asseguram a proteção da dignidade humana, da igualdade de oportunidades e do equilíbrio entre as forças empregadora e trabalhadora. Na esfera social, são instrumentos indispensáveis para a promoção da justiça e para a mitigação das desigualdades que permeiam as interações coletivas. Já no campo empresarial, eles estabelecem um marco normativo para práticas éticas e sustentáveis, orientando os agentes econômicos a compatibilizarem interesses lucrativos com os valores fundamentais da sociedade.

A temática revela-se de particular relevância no cenário contemporâneo, marcado por desafios como a precarização e a flexibilização das relações laborais, as novas formas de trabalho decorrentes da digitalização e a globalização econômica. Nesse sentido, a eficácia dos direitos fundamentais é analisada tanto em sua dimensão vertical, que regula a relação entre Estado e indivíduo, quanto em sua dimensão horizontal, que abrange as relações entre particulares, incluindo aquelas entre empregados e empregadores, consumidores e empresas.

O debate sobre a eficácia desses direitos nessas esferas exige uma abordagem inter e transdisciplinar, que integre perspectivas jurídicas, sociológicas e econômicas. Tal enfoque permite compreender como os direitos fundamentais não apenas se consolidam no plano normativo, mas também como se efetivam no cotidiano das relações humanas e organizacionais.

Assim, a análise da eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais é essencial para o fortalecimento de uma ordem jurídica que não apenas reconheça formalmente esses direitos, mas também promova sua aplicação prática, garantindo o pleno exercício da cidadania e a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: PANORAMA LEGISLATIVO INTERNACIONAL E SISTEMAS DE PROTEÇÃO

THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES: INTERNATIONAL LEGISLATIVE OVERVIEW AND PROTECTION SYSTEMS

Marklea da Cunha Ferst ¹

Sandro Nahmias Melo ²

Sâmara Christina Souza Nogueira ³

Resumo

Este artigo apresenta o panorama legislativo internacional dos direitos da pessoa com deficiência – PCD, bem como o sistema internacional existente para sua proteção. O objetivo dessa pesquisa foi analisar de que forma a legislação internacional garante a concretização dos direitos inerentes às pessoas com deficiência, assegurando-as uma vida digna. A partir da perspectiva da garantia dos direitos humanos, especialmente o direito à dignidade das pessoas com deficiência, destacam-se os sistemas de proteção desenvolvidos pelos organismos internacionais para assegurar a efetivação das medidas de reparação dos direitos humanos violados, transcendendo a competência territorial plena do Estado Democrático de Direito e do Poder Supremo do Estado Soberano, minudenciando tanto os atos adotados pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) quanto às determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH). A metodologia aplicada foi o método dedutivo; quanto aos meios de pesquisa, utilizou-se o bibliográfico, com uso da doutrina e da legislação sobre o assunto; no tocante aos fins, a pesquisa apresenta-se como qualitativa. Ao final, conclui-se que, em consonância com o farto panorama legislativo, resta claro que a deficiência não está no corpo, mas nas barreiras morais e urbanas às pessoas com deficiência. Ainda não se consegue, na prática, uma real redução na violação dos direitos dessa população vulnerável.

Palavras-chave: Barreiras, Inclusão, Pessoa com deficiência, Sistema internacional de proteção de direitos humanos, Sistema interamericano de proteção de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents the international legislative panorama of the rights of persons with disabilities – PWD, as well as the existing international system for their protection. The

¹ Doutora em Turismo e Hotelaria pela Universidade do Vale do Itajaí. Professora Adjunta na Universidade do Estado do Amazonas–UEA. Líder do Grupo de Pesquisa CNPQ Mais Acesso. <http://lattes.cnpq.br/1987912722418223>

² Pós-doutor em Direito pela USP. Professor de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Juiz do Trabalho Titular. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0538-3659>.

³ Mestranda em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Coari-AM. Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-7754-1486>.

objective of this research was to analyze how international legislation guarantees the realization of the inherent rights of people with disabilities, ensuring them a dignified life. From the perspective of guaranteeing human rights, especially the right to human dignity, the protection systems developed by international organizations stand out to ensure the implementation of reparation measures for violated human rights, transcending the full territorial competence of the State Democratic Law and the Supreme Power of the Sovereign State, detailing both the acts adopted by the International Court of Justice (ICJ) and the determinations of the Inter-American Court of Human Rights (Court-IDH). The methodology applied was the deductive method; As for the means of research, bibliography was used, using doctrine and legislation on the subject; Regarding the purposes, the research is presented as qualitative. In the end, it is concluded that, in line with the abundant legislative panorama, it is clear that disability is not in the body, but in the moral and urban barriers to people with disabilities. In practice, a real reduction in the violation of the rights of this vulnerable population has not yet been achieved.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Barriers, Inclusion, Persons with disability, International system for the protection of human rights, Inter-american system for the protection of human rights

1 INTRODUÇÃO

Mais de um bilhão de pessoas em todo o mundo possuem algum tipo de deficiência conforme se depreende do último Relatório Mundial sobre Deficiência elaborado pela Organização Mundial da Saúde – OMS e pelo Banco Mundial (WHO, 2012), grupo de pessoas que durante anos foram excluídas da vida social pela comunidade (Sá *et al.*, 2017).

Quando se abordam os direitos da pessoa com deficiência tem-se explícita a manifestação dos direitos humanos, cujo marco de maior expressividade é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada em 10 de dezembro de 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), que dispõe em seu artigo 1º a igualdade de dignidade e direitos entre todos os seres humanos (ONU, 1948).

A ideia de igualdade essencial entre os homens remonta o período entre 800 a.C. a 200 a.C., e, embora tenham sido necessários vinte e dois séculos até que tal igualdade fosse positivada e proclamada por uma organização internacional, a DUDH passou a reconhecer a igualdade como essencial a todo ser humano, independentemente de qualquer condição (Comparato, 2003).

Para que se possa entender essa construção dos direitos do homem é importante analisar, ainda que sucintamente, a legislação que precedeu a DUDH e os elementos essenciais desta, e, por fim, a sua influência para a concretização dos direitos da pessoa com deficiência, bem como o papel dos sistemas globais e regionais de proteção de direitos humanos neste construir.

Logo, o problema de pesquisa pode ser sintetizado no seguinte questionamento: de que forma a legislação internacional garante a concretização dos direitos inerentes às pessoas com deficiência, assegurando-as uma vida digna?

A questão proposta é o motor de investigação do presente trabalho. A justificativa da pesquisa decorre da atualidade do tema, impactado pela internacionalização cada vez mais crescente de direitos, especialmente de direitos relativos às pessoas com deficiência.

A metodologia aplicada foi o método dedutivo. Quanto aos meios de pesquisa, utilizou-se o bibliográfico, com uso da doutrina especializada em direitos humanos, da legislação e da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH). Por fim, importante ressaltar que a pesquisa se apresenta como qualitativa, ao avaliar as consequências das legislação internacional, com ênfase na sua potencialidade em concretizar direitos humanos.

2 PRECEDENTES LEGISLATIVOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

A proteção dos direitos humanos remonta a antiguidade (Malheiro, 2016) e muitos são os instrumentos que buscaram a sua defesa e proteção.

O quadro a seguir, demonstra cronologicamente a evolução histórica do regime internacional de proteção dos direitos humanos que precede a DUDH.

Quadro 1 – Evolução histórica do regime internacional de proteção dos direitos humanos

PERÍODO	LEGISLAÇÃO
Antiguidade	<ul style="list-style-type: none"> – <u>Código de Hamurábi</u> (século XVII a.C.) – <u>Lei das Doze Tábuas</u> (451 a 450 a.C.) – <u>Leis de Ur-Nammu</u> (2111 a 2094 a.C.) – <u>Leis de Lipit-Istar</u> (1934 a 1924 a.C.) – <u>Leis de Eshnunna</u> (1825 a 1787 a.C.) – <u>Leis de Manu</u> (séculos II a.C. a II d.C.)
Idade Média	Magna Carta (1215 – <i>due process of law</i> , direito de propriedade, habeas corpus, submissão do rei à lei).
Idade Moderna	<ul style="list-style-type: none"> – <u>Tratado de Westphalia</u> (1648 – configuração de Estado Moderno, princípio da igualdade formal, soberania) – <u>Bill of Rights</u> (1689 – reprisou normas da Magna Carta, destacou a independência do Parlamento, sendo considerado a gênese do princípio da separação dos poderes, proporcionou à população liberdades de expressão e política, além da tolerância – e não liberdade – religiosa) – <u>Declaração de Direitos da Virgínia</u> (1776 – concepção iluminista, precede a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, todo poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido).
Idade Contemporânea	<ul style="list-style-type: none"> – Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789 – Estado laico, direito de associação política, princípio da reserva legal, da anterioridade e do estado de inocência, livre manifestação do pensamento) – <u>Constituição mexicana</u> (1917 – direitos do trabalhador, certa hostilidade em relação ao poder econômico, eleva o direito do trabalho e o previdenciário ao mesmo nível de direitos fundamentais) – <u>Constituição alemã</u> (1919 – direitos individuais, sociais, de religião, instrução e economia).

Fonte: Malheiro (2016, p. 19)

A história de forma clara e ampla mostra – em relação aos direitos do homem – um constante construir. Diversas modificações se apresentaram e continuarão a acontecer em virtude da alteração das condições históricas, sociais e políticas. A título de exemplo, o direito de propriedade, declarado absoluto no fim do século XIII, hodiernamente está alinhado à sua função social (Bobbio, 2004).

Como se depreende do quadro 01, a busca pela igualdade vem desde o Código de Hamurabi. Quando se adentra na idade média, a primeira expressão de igualdade de direitos se verifica na Magna Carta de 1215, que trata, dentre outros direitos, do devido processo legal (*due process of law*). Na idade moderna três instrumentos se destacam ao tratarem da igualdade formal, liberdades de expressão política e religiosa e independência.

Com a promulgação, em 1789, da Declaração de direitos do homem e do cidadão tem-se o primeiro instrumento de direitos sociais e civis da idade contemporânea, seguida pela Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição Alemã de 1919.

Ainda que muitos assumam que foi o Holocausto nazista na Alemanha que inspirou líderes a redigirem uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, destaca Waltz (2002), que as pressões para se estabelecer uma declaração internacional de direitos do homem ocorreram muito antes do total conhecimento das atrocidades perpetradas pelos nazistas.

Impende ressaltar que o construir dos direitos humanos permeia o curso da história mundial e tristemente, em boa parte, o resultado da dor física e do sofrimento moral decorrentes da violência e explorações aviltantes (Comparato, 2003).

Evidente que o pós-guerra teve expressiva influência no empenho de desenvolvimento dos direitos humanos, “servindo como guia para a ordem internacional contemporânea” (Krohling; Miyamoto, 2011, p. 203), e culminou na promulgação da DUDH. Entretanto, não se pode dizer ter sido o pós-guerra o seu único fundamento. Outras violações aos direitos humanos como a Guerra Civil Espanhola; a invasão pelos japoneses a Nanking em 1937, que culminou na morte de mais de 200 mil chineses; as atrocidades do Partido Nacionalista na África do Sul; a guerra entre Paquistão e Índia, e outras atrocidades serviram como base para que as pessoas que estavam prontas para pensar sobre os direitos humanos e a necessidade de protegê-los pudessem debater na construção da DUDH (Waltz, 2002).

Fato é que a construção dos direitos humanos se deu a partir do derramamento de sangue e lutas sociais. Ainda que triste, a realidade é que para se ter o mais elementar dos direitos, diversas vidas foram ceifadas nos campos de batalhas. Eis apenas um dos bons motivos para se concretizar os direitos humanos: honrar aqueles que morreram em busca de um ideal a ser gozado por todo cidadão.

Por oportuno, esclarece-se que não se buscou neste capítulo discutir a história da construção dos direitos humanos, uma vez que este não é o tema central do estudo, mas permitir ao leitor uma visão geral e objetiva das principais lutas sociais travadas desde a antiguidade para que se tenha a noção da importância na consolidação destes direitos. Passa-se a demonstrar o papel da ONU na proteção, promoção, desenvolvimento e consolidação dos direitos humanos.

3 O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NA CONSTRUÇÃO E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

As consequências advindas de duas guerras mundiais impuseram a necessidade de uma nova forma de governança no sistema internacional para que se pudesse estabelecer meios pacíficos de solução de conflitos, a contenção ao uso da força, e a “interdependência entre os Estados” (Amaral Jr, 2015, p. 200).

Precederam a criação da ONU: o Direito Humanitário – ou direito de guerra; a Liga das Nações – que buscava a permanência da paz e impedir que os países guerreassem na solução dos seus conflitos – e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) – que visava a justiça social e dignidade no ambiente laboral. Esta tríade alterou o Direito Internacional que passou sistematicamente a responsabilizar os Estados pelos seus atos no descumprimento das obrigações que lhe eram imputadas (Castilho, 2015).

Desta feita, tem-se que o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a OIT foram as primeiras expressões da internacionalização dos direitos humanos, relativizando o conceito de soberania dos Estados e posicionando o cidadão como legítimo sujeito do Direito Internacional, status que outrora era designado apenas aos Estados (Piovensan, 2015). Iniciou-se assim a mudança da forma como se disciplinava o tratamento do indivíduo pelo Estado em seu território, que historicamente era considerado “assunto de seu interesse exclusivo, decorrente da sua soberania” (Henkin, 1990, p. 14).

Contudo, com o advento da 2ª Guerra Mundial se demonstrou a inexistência de mecanismos robustos capazes de evitar o conflito armado e a violação de direitos fundamentais (Castilho, 2015). É o pós-guerra que dá início a consolidação do Direito Internacional de direitos humanos em razão das atrocidades ocorridas na era Hitler, e por se acreditar que elas poderiam ter sido evitadas se o sistema de proteção de direitos humanos até então existente fosse eficaz (Burgenthal; Shelton; Stewart, 2009).

Neste cenário, e, levando-se em consideração a histórica busca de um eficaz organismo internacional mediador das visões de distintos países, tem-se a criação da ONU em 24 de outubro de 1945 com a entrada em vigor da Carta¹ das Nações Unidas sobre Organização Internacional, assumindo-se a necessidade de ações conjuntas de diferentes Nações (Fischmann, 2001). No processo de governança internacional deflagrado pela Carta das Nações Unidas, os Estados soberanos são unidos por um denso sistema de relações institucionalizadas e, tanto os indivíduos como a coletividade são considerados sujeitos de

¹ A Carta de Fundação foi assinada por 51 países em 26 de junho de 1945, ao término da Conferência de São Francisco (Comparato, 2003, p. 212).

direito internacional, com livre direito de manifestar os seus interesses, ressaltando Amaral Jr (2015, p. 202) que são prioridades da coletividade de Estado “a preservação da paz, a promoção dos direitos humanos e a busca da justiça social”.

Os propósitos da ONU estão dispostos no artigo 1º da Carta das Nações Unidas (ONU, 1945) que assim dispõe:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Para alcançar estes objetivos cabe à ONU a missão não apenas de estabelecer as regras a serem observadas pelos Estados membros, mas também o compromisso de se fazer cumprir as disposições internacionais de proteção aos direitos do homem (Castilho, 2015).

É objetivo da ONU a participação da totalidade de Nações, que devem se empenhar na defesa da dignidade humana (Comparato, 2003). Sua precípua e mais significativa função “tem sido estabelecer as regras e formular os princípios que devem informar a ordem internacional”. A Carta da ONU é uma prescrição de princípios internacionais, dotada de dinamicidade e aberta, “que combina o desejo de estabilidade com a necessidade de mudança” (Amaral Jr., 2015, p. 204).

A ONU tem como principais órgãos, conforme disposto no artigo 7º da Carta: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado, podendo ser criados órgãos subsidiários de acordo com a necessidade. A Carta prevê ainda, as funções e atribuições de cada um de seus órgãos.

Relativamente a Assembleia Geral – prevê no artigo 9º – que a constituirão todos os membros das Nações Unidas, sendo que cada membro poderá ter no máximo cinco representantes. Cabe à Assembleia Geral discutir questões que se coadunem com as finalidades da ONU ou qualquer de seus órgãos. (ONU, 1945, artigos 10 e 11).

No tocante a Corte Internacional de Justiça, ainda que os Estados-membros possam ser julgados por outros tribunais nos termos do artigo 95 da Carta, “é o principal órgão judiciário da ONU”, e todos os Estados-membros a ela se submetem. (Castilho, 2015, p. 137).

E, por fim, tem-se o Secretariado, que é composto de um secretário-geral indicado pela Assembleia Geral de acordo com a recomendação do Conselho de Segurança, e do pessoal exigido pela Organização (ONU, 1945, art. 97).

Com a criação da ONU tem-se o fortalecimento dos direitos humanos em face da entrada em vigor de diversos tratados internacionais, iniciando pela DUDH, seguida pelo Pacto de direitos civis e políticos e Pacto de direitos econômicos, sociais e culturais; a Convenção sobre discriminação racial; a Convenção sobre os direitos da mulher; a Convenção sobre a tortura, entre outros. (Guerra, 2016).

Sob o comando das Nações Unidas é que teve início a chamada fase legislativa dos direitos humanos, que apresenta um sistema internacional de proteção à pessoa humana e confere a todo e qualquer indivíduo, independentemente do seu status, condição social ou política, um rol de direitos insuscetíveis de derrogação (Guerra, 2016).

À ONU compete, desta feita, tomar as providências necessárias para coibir ameaças à paz e a segurança internacionais, buscando a integração entre as nações na resolução de problemas internacionais de ordem econômica, social, cultural ou humanitária, fomentando o respeito e a proteção aos direitos humanos e liberdades fundamentais. É fundamental, entretanto, compreender a força vinculante dos tratados internacionais de direitos humanos no âmbito da ONU, o que será feito no tópico a seguir.

4 A FORÇA VINCULANTE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Diversas são as nomenclaturas que são utilizadas pela Comunidade Internacional relativamente aos acordos firmados entre os Estados, tais como: Tratado; Convenção; Protocolo; Carta; Convênio; Acordo (Piovesan, 2015).

Quando se utiliza o termo “tratado”, normalmente se reporta a um acordo obrigatório entre os Estados e organismos internacionais celebrantes no âmbito internacional. Há outras denominações que também denotam os acordos internacionais, sendo as mais comuns: Convenção; Pacto; Protocolo; Carta; Convênio; Tratado ou Acordo Internacional. Impende destacar que alguns termos são utilizados para denotar solenidade como no caso de Pacto ou Carta ou a natureza suplementar do acordo, na hipótese do Protocolo (Henkin, 1990).

Ou seja, “tratado” é o “termo genérico” e que inclui todas as demais denominações, não havendo no Direito Internacional distinção técnica jurídica entre os termos (Piovesan, 2015, p. 113).

Os tratados internacionais podem tanto ser celebrados para se consagrar novas regras de Direito Internacional, modificar as já existentes, ou para codificar regras já reconhecidas e consolidadas por intermédio dos costumes no âmbito internacional. Desta feita, tem-se que a primeira regra relativamente aos tratados internacionais é que as suas disposições são aplicáveis tão somente entre seus membros signatários, ou seja, aplicam-se tão somente àqueles Estados que de forma expressa aderiram ao acordo internacional (Piovesan, 2015).

Relativamente aos tratados de direitos humanos, quando reconhecidos por Estados soberanos passam a produzir efeitos no âmbito interno de acordo com a legislação interna de cada Estado (Guerra, 2016).

A questão que se abre é relativamente a força vinculante dos tratados de direitos humanos, em especial quando estes conflitam com normas internas dos Estados signatários.

No tocante aos tratados internacionais Piovesan (2015, p. 113) defende que “enquanto acordos internacionais” são obrigatórios e vinculantes. Ainda que alguns autores discutam o entendimento de que a força jurídica dos tratados internacionais de direitos humanos sejam uma recomendação que a ONU faz aos seus membros, tal entendimento “peca por seu formalismo, uma vez que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis ou tratados internacionais” (Comparato, 2003, p. 224).

Vale destacar, sem a necessidade de se adentrar nas discussões doutrinárias sobre o tema, ser o entendimento majoritário no sentido de predominância das regras de direito internacional sobre direitos humanos versus as regras de direito interno, ainda que conflitantes, isto porque, os direitos humanos exprimem uma “consciência ética universal” que fica acima do ordenamento jurídico interno dos Estados (Guerra, 2016, p. 643).

Não se pode deixar de atentar sobre o disposto na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, que dispõe expressamente ser defeso ao Estado opor uma norma interna para justificar a violação de uma obrigação fundada em um acordo internacional (Guerra, 2016).

Assim, tem-se que a partir da ratificação pelo Estado do tratado internacional de direitos humanos, este passa a fazer parte de suas normas internas devendo ser observado por todos. Para dar continuidade lógica ao objetivo desta primeira fase da tese passa-se a abordar um dos principais instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos promulgado pela ONU, a denominada Declaração Universal dos Direitos Humanos.

5 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada pela ONU após a segunda guerra mundial em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) traz em seu bojo os pressupostos básicos dos direitos humanos, destacando Bicudo (2003) que o homem só realiza os seus direitos se estiver em uma sociedade plenamente livre, e que a DUDH é destinada diretamente ao indivíduo e não ao Estado, este, todavia, encontra nos pactos internacionais o seu direcionamento. Para Bicudo (2003, p. 226) “o interesse do indivíduo se confunde com aquele da sociedade em que vive”.

Delegações de 48 estados da ONU votaram favoravelmente à DUDH. (ONU, 1948; Waltz, 2002). Honduras e Iêmen estavam sem representatividade por seus delegados e oito delegações se abstiveram ostensivamente: Bielorrússia, Tchecoslováquia, Polônia, Ucrânia, Rússia Soviética e a Iugoslávia justificaram que a DUDH não mencionou o fascismo e o nazismo como os principais inimigos da decência, o que permitiria espaço político para um reaparecimento mais intenso. Arábia Saudita silenciou em face da incompatibilidade a respeito da igualdade dos direitos no casamento com os princípios islâmicos. Por fim, para África do Sul a DUDH não atendia suficientemente as questões de deslocamento no território nacional e participação consciente da política pelos cidadãos (Mayers, 2015).

Com a aprovação da DUDH, pela primeira vez na história tem-se um sistema de valores universais, que passa a orientar o processo de desenvolvimento de toda uma comunidade internacional e defender a liberdade e a igualdade dos indivíduos que a compõe. Nesse sentido, dispõe Bobbio (2004, p.18):

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade — toda a humanidade — partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

Foi com fulcro nos dispositivos da DUDH de reconhecimento das liberdades individuais clássicas e dos direitos políticos, que a ONU adotou outras três convenções internacionais, ampliando, desta forma, o sistema de proteção universal da pessoa humana (Comparato, 2003). A primeira delas trata dos direitos políticos das mulheres, efetivando o princípio da igualdade de gênero (20/12/1952). A segunda dispõe sobre o consentimento e

idade mínima para o casamento (07/11/1962)² e a terceira trata da eliminação de todas as formas de discriminação racial (21/12/1965)³.

É a partir da DUDH que começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacando Piovesan (2014, p. 13) que a Declaração de 1948 “confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos”.

Sabe-se que viajar e ter acesso a atividades turísticas influencia positivamente na qualidade de vida das pessoas (Cole *et al.*, 2019), devendo ser considerado como “um direito social fundamental”, tendo sido a DUDH o instrumento legal precursor assecuratório de tal direito ao afirmar em seu artigo 1º serem todos os seres humanos livres e iguais, assegurando a todos, sem qualquer distinção, a totalidade de direitos e liberdades nela estabelecidos. Destaque-se que a DUDH assegura em seu artigo 24 o direito ao descanso e ao lazer (Var *et al.*, 2011, p. 600), sendo o turismo um direito básico de toda e qualquer pessoa (Allan, 2015).

Ora, ao garantir o direito ao repouso e ao lazer, e reconhecer a liberdade, a igualdade e o gozo de todos os direitos nela estabelecidos a toda e qualquer pessoa, a DUDH se constitui, em termos gerais, instrumento apto a assegurar o direito a acessibilidade no turismo para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo, sem sombra de dúvidas, a precursora de outros instrumentos legais assecuratórios do direito ao turismo e dos direitos da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

6 SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Internacional de Promoção e Proteção dos direitos humanos é global e composto por um conjunto de instrumentos normativos aprovados pela ONU e que vinculam os Estados signatários ao cumprimento do que neles está disposto (Malheiro, 2016).

Este sistema normativo global de proteção dos direitos humanos que acontece na esfera da ONU é integrado tanto por instrumentos de alcance geral⁴ quanto por instrumentos de alcance específicos – como as Convenções Internacionais – que visam responder a diversas formas de violação dos direitos humanos. Desta feita, dentro do sistema global da ONU de proteção dos direitos humanos tem-se simultaneamente dois sistemas de proteção, um geral e um especial. O geral, que se endereça a toda e qualquer pessoa, e o específico, destinado a grupos singulares e que “realça o processo da especificação do sujeito de direito, no qual o

² Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 66.606 de 1970.

³ Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

⁴ Como por exemplo os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos (GOMES e PIOVESAN, 2000, p. 20)

sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade” (Piovesan; Gomes, 2000, p. 21), como no caso dos grupos de pessoas com deficiência.

Como não é objeto deste trabalho analisar todos os instrumentos de proteção e promoção dos direitos humanos, limitar-se-á a análise daqueles diretamente relacionados aos direitos da pessoa com deficiência. Todavia, para que se possa compreender – ainda que sucintamente – o arcabouço geral de proteção aos direitos humanos *lato sensu*, compilou-se no quadro a seguir os instrumentos normativos que fazem parte dos Sistema Internacional de promoção e proteção dos direitos humanos aprovados a partir da DUDH.

Quadro 2 – Sistema Global de proteção dos direitos humanos

INSTRUMENTO	DESCRIÇÃO
Declaração Universal Dos Direitos Humanos (1948)	Elaborada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e aprovada pela Resolução nº 217-A, na 3ª. Sessão Ordinária da Assembleia Geral da ONU, em Paris, França, em 10 de dezembro de 1948. Não se trata de um tratado ou acordo que constitui obrigações legais, mas é a primeira expressão internacional da defesa dos direitos humanos. É composta de um preâmbulo, 7 considerandos e 30 artigos que disciplinam os direitos civis; políticos; econômicos; sociais e culturais. Em que pese não disciplinar sanções em face da violação dos princípios nela insculpidos, promove todo indivíduo à condição de sujeito de direitos no âmbito internacional.
Pacto Internacional Sobre Direitos Civis E Políticos (1966)	Sua elaboração teve início em 1949 pela Assembleia Geral da ONU, tendo sido finalizado na data de 19 de dezembro de 1966, adotado na sua XXI Sessão. Entrou em vigor em 1976. Composto de duas seções, sendo a primeira, referente a direitos fundamentais no âmbito civil e político, e a segunda, de natureza normativa, que visa o monitoramento de sua implementação. Aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992.
Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais E Culturais (1966)	Adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966. Estruturada em 31 artigos, disciplina sobre a autodeterminação dos povos; a livre disposição dos seus recursos naturais e riquezas; o compromisso dos estados de implementar os direitos previstos; o mecanismo de supervisão por meio da apresentação de relatórios ao Comitê e normas referentes à sua ratificação e entrada em vigor. Aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 6 de julho de 1992.
Convenção Internacional Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Racial (1969)	Adotada pela ONU, mediante a Resolução 2.106-A, na XX Sessão da Assembleia Geral, em 21 de dezembro de 1965. Entrou em vigor internacionalmente em 4 de janeiro de 1969. Com fundamento no artigo 2º da DUDH, estabelece ações afirmativas com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento igualitário e o pleno exercício O Brasil assinou em 7 de março De 1966, tendo sido ratificada em 27 de março de 1968, sem reservas, e promulgada em 8 de dezembro de 1969, pelo Decreto 65.810.
Convenção Internacional Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher (1979)	Adotada pela ONU, mediante a Resolução 34/180, em 18 de dezembro de 1979. Busca erradicar qualquer forma de diferenciação, segregação, intolerância ou preconceito contra a mulher, assegurando a igualdade de direitos e oportunidades. Ratificada no Brasil em 1º de fevereiro de 1984 e promulgada em 13 de setembro de 2002, pelo Decreto 4.377.

INSTRUMENTO	DESCRIÇÃO
<p>Convenção Internacional Contra A Tortura E Outros Tratamentos Ou Penas Cruéis, Desumanos Ou Degradantes (1984)</p>	<p>Adotada pela ONU, mediante a Resolução 39/46, em 10 de dezembro de 1984. Entrou em vigor internacional em 26 de junho de 1987, quando foram completados 30 dias contados da data em que o vigésimo instrumento de ratificação foi depositado junto ao Secretário-Geral. Estabelece a definição e configuração do crime de tortura. Aprovada no Brasil em 23 de maio de 1989, pelo Decreto Legislativo 4, e promulgada em 15 de fevereiro de 1991, pelo Decreto 40.</p>
<p>Convenção Internacional Sobre Os Direitos Da Criança (1990)</p>	<p>Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e disponibilizada para votação a partir de 26 de janeiro de 1990, entrando em vigor internacional em 2 de setembro de 1990. Visando ampliar a proteção, foram aprovados dois protocolos facultativos. Tem como objetivo proteger e promover os direitos de todas as crianças. Foi aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgada em 21 de novembro de 1990, pelo Decreto 99.710. Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados promulgado pelo Decreto 5.006, de 8 de março de 2004. Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis promulgado pelo Decreto 5.007, de 8 de março de 2004.</p>
<p>Estatuto De Roma (Tribunal Penal Internacional) (1998)</p>	<p>Disponibilizado aos Estados para assinatura em 18 de julho de 1998, entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002. Com 128 artigos, trata-se de uma Corte com sistema judiciário autônomo, com regras e procedimentos próprios que julga os crimes de: genocídio; crimes contra a humanidade; crimes de guerra e agressão. O Brasil assinou o tratado em 7 de fevereiro de 2000, tendo sido depositado o instrumento de ratificação em 20 de junho de 2002. Promulgado por força do Dec. 4.388, de 25.9.2002. Art. 5º, § 4º, CF.</p>
<p>Convenção Internacional Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência E Seu Protocolo Facultativo (2006)</p>	<p>Adotada em 13 de dezembro de 2006 pela ONU, traz a definição sobre deficiência e estabelece direitos à pessoa com deficiência, com o objetivo de proteger e assegurar o pleno exercício da cidadania por todos, em igualdade. Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, sendo ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2008. Foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos devidamente aprovado pelo Brasil em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.</p>

Fonte: Adaptado de Malheiro (2016)

Como se pode vislumbrar a DUDH foi o primeiro instrumento internacional protetor dos direitos humanos e garantias fundamentais aprovado pela ONU. A partir dela, todo ser humano passa a ter o *status* de sujeito de direitos no âmbito internacional.

Entretanto, somente em 2006, ou seja, 58 anos após a promulgação da DUDH é que se tem um instrumento internacional de proteção à pessoa com deficiência, em que pese ter havido outras legislações em âmbitos nacionais e no Sistema Regional de Promoção dos Direitos Humanos conforme ver-se-á a seguir.

7 SISTEMAS REGIONAIS DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Contíguo ao sistema global de proteção dos direitos humanos, surgem no âmbito internacional os sistemas regionais de proteção, com o objetivo de internacionalizar, no plano

regional, os direitos humanos. Tem-se assim os sistemas Europeu, Interamericano e Africano (Piovesan; Gomes, 2000).

A importância dos sistemas regionais, ainda que subordinados ao sistema global de proteção aos direitos humanos, é que naquele tem-se um aparato jurídico próprio que se aproxima mais da realidade histórica, política e cultural dos Estados envolvidos, podendo, desta forma, aplicar medidas mais eficazes de acompanhamento e cumprimento das normas impostas. O funcionamento dos sistemas regionais é regido pelo Protocolo de 1998, cuja supervisão fica sob a responsabilidade da Corte Europeia de direitos humanos (Castilho, 2015).

Juridicamente falando, os países que fazem parte de um destes sistemas regionais firmam tratados que passam a valer como norma no âmbito interno. O próprio sistema também cria normas de monitoramento e controle a fim de garantir o cumprimento da norma promulgada. Feito isso é criada uma Comissão de direitos humanos à quem se deve recorrer nos casos de violação, e a Corte Regional de Direitos Humanos, órgão decisório vinculante dos países signatários (Castilho, 2015).

Não há que se falar, outrossim, em incompatibilidade dos dois sistemas (global e regionais) uma vez que se complementam. Até porque ambos devem necessariamente refletir a Declaração Universal dos Direitos Humanos, instrumento “proclamado como um código comum a ser alcançado por todos os povos e todas as Nações” (Piovesan; Gomes, 2000, p. 24). Descrever-se-á a seguir os dois sistemas regionais mais importantes, o europeu e o interamericano.

7.1 Sistema Europeu

Considerado o mais desenvolvido dos sistemas que integram o sistema global de direitos humanos⁵ o Sistema Europeu foi criado pela Convenção Europeia de Direitos Humanos – CEDH em 1950, tendo como referencial jurídico o Estatuto do Conselho da Europa da Corte Europeia de Direitos Humanos (Castilho, 2015).

Mediante mecanismos específicos o Sistema Europeu é atualmente o mais efetivo sistema de proteção e garantia de direitos humanos. Com estreita ligação com a ONU, os Estados europeus que fazem parte do Conselho da Europa fazem valer no âmbito interno de seus países os valores consagrados e protegidos nos tratados firmados pela Corte. Hodiernamente, o Conselho da Europa é a principal organização internacional

⁵ Explicando Castilho (2015, p. 152) haver um fundamento histórico no fato do Sistema Europeu ser o mais desenvolvido, uma vez ter sido a Europa “o continente mais atingido pela ameaça nazifascista na segunda guerra mundial”.

intergovernamental da Europa com a missão de defesa e proteção dos direitos humanos (Tudor, 2014).

Para garantir o cumprimento de suas regulações, a CEDH instituiu a Comissão Europeia dos Direitos do Homem⁶ (criada em 1954), o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (em 1959) e o Comitê dos Ministros do Conselho da Europa. Estes órgãos foram criados com a finalidade de fiscalizar o cumprimento dos direitos humanos, bem como julgar eventual violação pelos Estados signatários (Matos, 2014).

Posteriormente houve a extinção da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos passou a ser chamado de Corte Europeia de Direitos Humanos, que contribuiu com diversas decisões judiciais relativamente a observância dos direitos humanos, servindo como inspiração tanto para outros sistemas regionais, quanto para o sistema universal (Matos, 2014).

Vale destacar que todos os membros do Conselho Europeu aderiram a Convenção Europeia de Proteção dos Direitos Humanos, que conforme destaca Henkin (1990, p. 657), tem como previsões substanciais normas “comparáveis com as previsões constantes do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos”.

Com o objetivo de ampliar os direitos humanos já garantidos no Sistema Europeu, em 18.10.1961 foi incorporada à CEDH, a Carta Social Europeia, que dispõe sobre direitos econômicos, sociais e culturais, tendo-se, desta feita, o sistema regional europeu de proteção aos direitos humanos, que está acima dos sistemas jurídicos internos dos Estados europeus (Matos, 2014). Desta feita, considerando a supremacia da CEDH, o cidadão que entender ter sido injustiçado em seu país pode recorrer à Corte pedindo, inclusive, indenização pelos danos sofridos (Castilho, 2015).

Impende observar, por fim, que a jurisdição da CEDH é extensível aos estrangeiros que estiverem no território dos Estados-partes.

7.2 Sistema Interamericano

Uma das principais preocupações do pós-guerra foi a reconstrução dos direitos humanos, convertendo-o em tema de extrema relevância para a comunidade internacional como forma de se proteger o direito de toda pessoa humana na terra, fortalecendo-se a concepção de que a proteção dos direitos humanos não deve ser delegada exclusivamente a um Estado, e sim a toda comunidade internacional (Piovesan; Gomes, 2000).

⁶ “A Comissão acabou sendo extinta e, hoje em dia, podemos considerar o sistema europeu como o mais avançado do mundo, pois os indivíduos podem buscar, diretamente e sem ingerências de natureza política ou diplomática no processo, a responsabilização estatal por violações de direitos humanos” (MATOS, 2014, p. 193).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é o sistema regional do continente americano instituído no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) onde se encontram instrumentos normativos aprovados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Referido sistema se estabeleceu a partir de 1969 com a aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o chamado Pacto de São José da Costa Rica (Castilho, 2015).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos é o principal instrumento normativo do Sistema Interamericano de promoção e proteção aos direitos humanos assegurando, dentre outros, os direitos: à vida, à liberdade, a um julgamento justo, à liberdade de pensamento e expressão, igualdade etc, tendo como aparato de monitoramento e efetivação a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana (Piovesan; Gomes, 2000).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete membros e sua função primordial é a de promoção de observância relativamente ao cumprimento das normas de direitos humanos. Já a Corte Interamericana, órgão jurisdicional do sistema regional, é composta por sete juízes nacionais oriundos dos Estados Membros da OEA, detendo competência consultiva e contenciosa. (Piovesan; Gomes, 2000).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, conjuntamente com o Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, traz uma novidade em relação aos pactos de 1966, estabelecendo o princípio da norma mais favorável, o que significa que, seja na vigência de norma interna e externa, ou entre tratados internacionais, deve ser observado aquele que for mais favorável ao cidadão na proteção dos direitos humanos (Comparato, 2003).

Destaca-se que, enquanto no sistema internacional de promoção e proteção dos direitos humanos da Organização das Nações Unidas apenas no ano de 2006 houve a promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no sistema interamericano, em 1999 foi promulgada uma convenção para este fim.

Assinada em 7 de junho de 1999, na Cidade da Guatemala, a Convenção Interamericana Para Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra As Pessoas Portadoras De Deficiência visa propiciar a plena integração à sociedade das pessoas com deficiência, dispondo sobre as medidas necessárias para conferir acessibilidade, tratamento, educação, formação e prestação de serviços para garantir o melhor nível de independência e qualidade a PcD. Foi promulgada pelo Brasil em 8 de outubro de 2001, pelo Decreto 3.956.

8 DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Se os chamados direitos do homem tiveram o seu reconhecimento positivado universalmente a partir de 1948, especificamente os direitos da pessoa com deficiência, e em especial o reconhecimento da sua dignidade humana começaram a ser discutidos a partir dos anos 70. Até então havia uma presunção de incapacidade destas pessoas em cumprir com os padrões de vida normal. (Smith *et al.*, 2013; Degener; Quinn, 2018).

Com o objetivo de combater a exclusão e promover a inclusão da pessoa com deficiência em sociedade, muitos países desenvolveram uma legislação garantidora dos direitos da PcD. Entretanto, o principal instrumento legal a ser utilizado neste trabalho será a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD, na sigla original).

Esta escolha se deu em virtude da amplitude e internacionalidade da CRPD, e pelo fato de que todos os demais diplomas legais⁷ que disciplinam o tema são dela corolário.

Dentre os grupos protegidos pelos direitos humanos, numericamente falando, as pessoas com deficiência constituem um dos mais representativos do universo (Oliveira, 2016).

Com base nos princípios universais de direitos humanos estatuídos na DUDH, na data de 13 de dezembro de 2006, foi promulgada a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo. Atualmente há 166 países signatários⁸ da referida Convenção (ONU, 2019).

A CRPD, cujo propósito é, de acordo com o disposto em seu art. 1º, primeira parte: “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (Oliveira, 2016, p. 364), enuncia em seu preâmbulo os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, bem como as disposições da DUDH e dos demais tratados de proteção dos direitos humanos já citados neste trabalho.

Seis anos após a promulgação da CRPD, a Organização Mundial da Saúde e o Banco Mundial, com a finalidade de sugerir medidas para melhoria da acessibilidade e promoção da igualdade de oportunidades, produziram o Relatório Mundial sobre Deficiência (WHO, 2012),

⁷ Como diplomas legais entendam-se leis, decretos, protocolos de intenção, resoluções, ou seja, toda e qualquer disposição legal promulgada por organismos internacionais e países.

⁸ A lista completa dos países signatários pode ser consultada em <https://www.un.org/development/desa/disabilities/>.

que informa haver mais de um bilhão de pessoas em todo o mundo com algum tipo de deficiência.

Se por um lado a CRPD elenca os direitos da pessoa com deficiência, o relatório mundial sobre deficiência busca sensibilizar os Estados e a sociedade sobre a importância da deficiência e trazer dados científicos para subsidiar políticas e ações para a efetividade dos direitos da pessoa com deficiência, pois, no tocante ao problema fundamental dos direitos do homem “não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (Bobbio, 2004, p. 16).

Insta salientar que antes da adoção da CRPD pela Assembleia Geral das Nações Unidas, tinha-se a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência assinada em 7 de junho de 1999, na Cidade da Guatemala, na Guatemala, no 29º período ordinário de sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, mas sem abrangência global, sendo necessário um instrumento de proteção mais robusto que se aplicasse a todos os indivíduos no mundo (Malheiro, 2016).

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se abordar os direitos da pessoa com deficiência tem-se explícita a manifestação dos direitos humanos, cujo marco de maior expressividade é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), que carrega, em seu artigo 1º, a igualdade de dignidade e direitos entre todos os seres humanos (ONU, 1948).

A despeito da farta legislação consolidadora dos direitos humanos às pessoas com deficiência, cujo ápice evolutivo encontra guarida na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em todo o mundo, os PcD apresentam piores condições de vida. Isso se deve ao fato das pessoas com deficiência enfrentarem barreiras no acesso a serviços que muitos de nós consideram garantidos há muito, como saúde, educação, emprego, transporte, e informação.

Para atingir perspectivas melhores para uma vida digna, faz-se necessário retirar as barreiras que as impedem de participar na comunidade, de ter acesso a uma educação de qualidade, de encontrar um trabalho decente, e de ter suas vozes consideradas.

Como resultado, os sistemas globais e regionais de proteção dos direitos humanos tornaram-se ferramentas capazes de melhorar a vida das pessoas com deficiência, facilitando a implementação, divulgação e integral cumprimento da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que entrou em vigor em maio de 2008. Este

importante tratado internacional reforça a compreensão da deficiência como uma prioridade de direitos humanos, destacando o enfoque biopsicossocial da deficiência.

Ao final, conclui-se que, em consonância com o farto panorama legislativo apresentado, resta claro que a deficiência não está no corpo, mas nas barreiras morais e urbanas às pessoas com deficiência.

Um mundo de inclusão, no qual todos sejam capazes de viver uma vida de saúde, conforto e dignidade, deve mover toda a sociedade. O presente artigo espera, de alguma forma, contribuir para que esta visão se torne, algum dia, realidade.

REFERÊNCIAS

ALLAN, M. Accessible tourism in Jordan: Travel constrains and motivations. **European Journal of Tourism Research**, v. 10, p. 109–119, 2015.

AMARAL JR, A. DO. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2015.

ANDRADE, F. S. DE; BUBLITZ, M. D. Notas Sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e a Alteração da Curatela e do Regime de Capacidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 16, n. 3, p. 707–727, 19 dez. 2016.

ARAÚJO, L. A. D.; COSTA FILHO, W. M. DA. A Lei 13.146/2015 (O Estatuto da pessoa com deficiência ou a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência) e sua efetividade. **Direito e Desenvolvimento**, v. 7, n. 13, p. 12–30, 2017.

BABAITA, C. M. Tourism Industry in Romania and the Needs of People With Disabilities. **Annals of the University of Oradea, Economic Science Series**, v. 21, n. 1, p. 481–486, 2012.

BICUDO, H. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Estudos avançados**, v. 17, n. 47, p. 224–236, 2003.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 3 abr. 2019.

BUHALIS, D.; MICHPOULOU, E. Information-enabled tourism destination marketing: Addressing the accessibility market. **Current Issues in Tourism**, v. 14, n. 2, p. 145–168, 2011.

BURGENTHAL, T.; SHELTON, D. L.; STEWART, D. P. **International human rights in a nutshell**. 4. ed. St. Paul, MN: West Academic Publishing, 2009.

CASTILHO, R. **Direitos humanos**. 3a. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COLE, S. et al. The influence of accessibility and motivation on leisure travel participation of people with disabilities. **Journal of Travel & Tourism Marketing**, v. 36, n. 1, p. 119–130, 2 jan. 2019.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos**. 3a. ed. São Paulo: [s.n.].

- CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa [recurso eletrônico]: métodos qualitativo, quantitativo e misto. Tradução Magda Lopes.** 3a. ed. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.
- DE LA FUENTE-ROBLES, Y. M. et al. Understanding stakeholder attitudes, needs and trends in accessible tourism: A systematic review of qualitative studies. **Sustainability**, v. 12, n. 24, p. 1–23, 2020.
- DEGENER, T.; QUINN, G. **A survey of international, comparative and regional disability law reform.** Disponível em: <<https://dredf.org/news/publications/disability-rights-law-and-policy/a-survey-of-international-comparative-and-regional-disability-law-reform/>>. Acesso em: 27 mar. 2019.
- FACHIN, O. **Fundamentos de metodologia: Noções básicas em pesquisa científica.** 6a edição ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FISCHMANN, R. Educação, direitos humanos, tolerância e paz. **Paidéia**, v. 11, n. 20, p. 67–77, 2001.
- GILLOVIC, B.; MCINTOSH, A. Accessibility and inclusive tourism development: Current state and future agenda. **Sustainability (Switzerland)**, v. 12, n. 22, p. 1–15, 2020.
- GODOY, A. S. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 3, p. 20–29, jun. 1995.
- GUERRA, S. **Curso de direito internacional público.** São Paulo: Saraiva, 2016.
- HENKIN, L. **The internationalization of human rights.** New York: Press, Columbia University, 1990.
- KROHLING, A.; MIYAMOTO, Y. A contribuição da teoria crítica do direito internacional dos direitos humanos aos direitos das pessoas com deficiência. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, n. 2, p. 191–205, 31 dez. 2011.
- LEITE, F. P. A.; RIBEIRO, L. L. G.; COSTA FILHO, W. M. DA. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.** São Paulo: Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2016.
- MALHEIRO, E. **Curso de direitos humanos.** 3. ed. rev ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- OLIVEIRA, F. M. G. DE. **Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ONU. **Carta das Nações Unidas.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <www.nacoesunidas.org/carta/cij>. Acesso em: 9 maio. 2019.
- ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. . 1948.
- ONU. **United Nations Enable | Disability.** Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/disabilities>>. Acesso em: 9 maio. 2019.
- PAKMAN, E. T. **On the UNWTO definitions of tourism : a contribution to the History of Tourism Thought.** Anais do XI Seminário 2014 ANPTUR. **Anais...2014**
- PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional : um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** São Paulo: Saraiva, 2014.
- PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 16a. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- PIOVESAN, F.; GOMES, L. F. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- SÁ, M. A. D. DE et al. Human Resources practices and inclusion of people with disabilities in

the hotel industry of Belém, Brazil: a multiple case study. **REGE - Revista de Gestão**, v. 24, n. 1, p. 13–23, 1 jan. 2017.

SMITH, M.; AMORIM, E.; SOARES, C. O turismo acessível como vantagem competitiva: implicações na imagem do destino turístico. **PASOS Revista de turismo y patrimonio cultural**, v. 11, n. 3, p. 105–121, 2013.

TREINTA, F. T. et al. Metodologia de pesquisa bibliográfica com a utilização de método multicritério de apoio à decisão. **Production**, v. 24, n. 3, p. 508–520, 2014.

VAR, T. et al. A Study on the Travel Patterns of Physically Disabled People. **Asia Pacific Journal of Tourism Research**, v. 16, n. December, p. 549–618, 2011.

WALTZ, S. Reclaiming and rebuilding the history of the Universal Declaration of Human Rights. **Third World Quarterly**, v. 23, n. 3, p. 437–448, jun. 2002.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **The World Report on Disability**. São Paulo: SEDPcD, 2012.